CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1699/2009.

Institui Programa de Prevenção à Doença Falciforme e Assistência Integral às pessoas com traço falciforme e anemia falciforme no Município de Sarandi e dá outras providências.

AUTOR:- REGINALDO ALVES DOS SANTOS.

Art. 1º Fica criado no Município de Sarandi – PR., o Programa de Prevenção e Assistência Integral às Pessoas Portadoras do Traço Falciforme e àquelas com Anemia Falciforme.

Art. 2º O programa fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde que definirá as competências em cada área de atuação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, utilizara da comissão de Saúde para implantar o programa no Município, com participação de técnicos e voluntários.

Art. 3º Constitui procedimento médico obrigatório e exame diagnóstico de hemoglobina a todas as crianças recém nascidas, tanto pelo SUS quanto pelo particular, no Município de Sarandi.

Parágrafo único – Fica assegurada a realização de diagnóstico de hemoglobinopatias a todos os cidadãos que e desejarem realizar o exame, além das crianças recém nascidas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1699/2009.

Art. 4º O Município proverá a todo cidadão:

I – Cobertura vacinal completa, definida por especialistas a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive àquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos.

II – A medicação necessária ao tratamento que não poderá sofrer interrupção.

III – Ficará sobre responsabilidade da Secretaria de Saúde, o fornecimento dos medicamentos à pessoa portadora de anemia falciforme.

Art. 5º As pessoas com maior probabilidade de riscos desde a adolescência, deverá ser assegurado acompanhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais pertinentes.

Parágrafo único. Fica assegurado o acesso a atividades de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de riscos genéticos.

Art. 6º Durante o acompanhamento pré-natal, os futuros pais que tenham possibilidades de riscos genéticos, receberão acompanhamento e orientações acerca dos riscos e agravos que possam ocorrer em virtude da anemia falciforme.

Art. 7º A gestante com anemia falciforme terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, quando do parto e durante o período de recuperação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1699/2009.

Parágrafo único – No mesmo sentido, receberá igual tratamento àquela que vier a sofrer aborto ocasionado por sua condição falciforme.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento as pessoas que apresentarem traço falciforme, organizando cadastro próprio e específico, garantindo o sigilo.

Art. 9º À Secretaria de Saúde, através de seu órgão formador, caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas, ortopedistas, hematologistas, enfermeiros, auxiliares e técnicos em enfermagem.

Art. 10º Do programa deverão fazer parte ações educativas e de preventiva, tanto de caráter eventual como permanentes, em que deverão constar:

I – Campanhas educativas de massa;

II – Elaboração de cadernos técnicos para os profissionais da rede pública de saúde e da educação;

III – Elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para conhecimento da população e em especial para todo o corpo discente da rede pública;

Art. 11º Às pessoas com anemia falciforme fica assegurada pelo Município a assistência integral que ocorrerá nas unidades de atendimento básico de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1699/2009.

I – Na rede pública de saúde encontrarão atendimento especializado e o fornecimento dos seguintes medicamentos e materiais:

a) hidroxiuréia;

b) ácido fólico;

c) dipirona;

d) aspirina;

e) dicoflenato de sódio (voltarem);

f) parecetamol;

g) tilex;

h) codeína;

i) bomba de infusão para quelante parental;

j) água destilada;

k) seringas hipodérmicas e agulhas;

l) scalp/borboleta.

Art. 12º A Secretaria de Saúde deverá promover ampla divulgação para conhecimento de todos, do programa de prevenção a doença falciforme.

Art. 13º A Secretaria de Educação atuará conjuntamente, na formação dos educadores e funcionários focando esse alvo, para que estejam aptos a orientar e educar não só as pessoas com anemia falciforme, como toda a coletividade nas unidades escolares.

I – deverão ser elaborados e ministrados programas de treinamento aos profissionais da educação, membros da Comissão de Saúde e voluntários para que

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1699/2009.

conheçam os sintomas da anemia falciforme, assim como também estejam capacitados para os primeiros atendimentos emergenciais.

Art. 14º As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

Cilas Souza Morais,
Presidente

João de Lara Vieira,
1º Secretário

LEI Nº 1699/2009 – De Autoria do edil **REGINALDO ALVES DOS SANTOS.**

SÚMULA:- Institui Programa de Prevenção à Doença Falciforme e Assistência Integral às pessoas com traço falciforme e anemia falciforme no Município de Sarandi e dá outras providências.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2727 / 3264-8600 Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

LEI 1699/2009

SÚMULA - Institui Programa de Prevenção à Doença Falciforme e Assistência Integral às pessoas com traço falciforme e anemia falciforme no Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Reginaldo Alves dos Santos.

Art. 1º - Fica criado no Município de Sarandi PR, o Programa de Prevenção e Assistência Integral às Pessoas Portadoras do Traço Falciforme e àquelas com Anemia Falciforme.

Art. 2º - O programa fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde que definirá as competências em cada área de atuação.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, utilizara da comissão de Saúde para implantar o programa no Município, com participação de técnicos e voluntários.

Art. 3º - Constitui procedimento médico obrigatório o exame diagnóstico de hemoglobina a todas as crianças recém nascidas, tanto pelo SUS quanto pelo particular, no Município de Sarandi.

Parágrafo único – Fica assegurada a realização de diagnóstico de hemoglobinopatias a todos os cidadãos que o desejarem realizar o exame, além das crianças recém nascidas.

Art. 4º - O Município proverá a todo cidadão:

I – Cobertura vacinal completa, definida por especialistas a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive àquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos.

II – A medicação necessária ao tratamento que não poderá sofrer interrupção.

III – Ficará sobre responsabilidade da Secretaria de Saúde, o fornecimento dos medicamentos à pessoa portadora de anemia falciforme.

Art. 5º - As pessoas com maior probabilidade de riscos desde a adolescência, deverá ser assegurado acompanhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais pertinentes.

Parágrafo único - Fica assegurado o acesso a atividades de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de riscos genéticos.

Art. 6º - Durante o acompanhamento pré-natal, os futuros pais que tenham possibilidades de riscos genéticos, receberão acompanhamento e orientações acerca dos riscos e agravos que possam ocorrer em virtude da anemia falciforme.

Art. 7º - A gestante com anemia falciforme tera acompanhamento especializado durante o pré-natal, quando do parto e durante o período de recuperação.

Parágrafo único – No mesmo sentido, receberá igual tratamento àquela que vier a sofrer aborto ocasionado por sua condição falciforme.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento as pessoas que apresentarem traço falciforme, organizando cadastro próprio e específico, garantindo o sigilo.

Art. 9º - A Secretaria de Saúde, através de seu órgão formador, caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas, ortopedistas, hematologistas, enfermeiros, auxiliares e técnicos em enfermagem.

Art. 10 - Do programa deverão fazer parte ações educativas e de preventiva, tanto de caráter eventual como permanentes, em que deverão constar:

I – Campanhas educativas de massa;

II - Elaboração de cadernos técnicos para os profissionais da rede publica de saúde e da educação;

III – Elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para conhecimento da população e em especial para todo o corpo discente da rede pública;

Art. 11 - As pessoas com anemia falciforme fica assegurada pelo Município a assistência integral que ocorrerá nas unidades de atendimento

I – Na rede pública de saúde encontrarão atendimento especializado e o fornecimento dos seguintes medicamentos e materiais:

a) hidroxiuréia;
b) ácido fólico;
c) dipirona;
d) aspirina;
e) diconfenato de sódio (voltarem);
f) parecetamol;
g) tilex;
h) codeína;
i) bomba de infusão para quelante parental;
j) água destilada;
k) seringas hipodérmicas e agulhas;
l) scalp/borboleta.

Art. 12 - A Secretaria de Saúde deverá promover ampla divulgação para conhecimento de todos, do programa de prevenção a doença falciforme.

Art. 13 - A Secretaria de Educação atuará conjuntamente, na formação dos educadores e funcionários focando esse alvo, para que estejam aptos a orientar e educar não só as pessoas com anemia falciforme, como toda a coletividade nas unidades escolares.

I – deverão ser elaborados e ministrados programas de treinamento aos profissionais da educação, membros da Comissão de Saúde e voluntários para que conheçam os sintomas da anemia falciforme, assim como também estejam capacitados para os primeiros atendimentos emergenciais.

Art. 14 - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 08 de dezembro de 2009

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal